



Processo nº: 10875.001059/93-34
Recurso nº: 112.134
Acórdão nº: 203-08.337

Recorrente: **AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

IPI. COMPENSAÇÃO DA TRD INDEVIDAMENTE PAGA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção dos valores pagos indevidamente a título de TRD em 1991 deve ser feita segundo os índices previstos na legislação de regência. **COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL.** O IPI e o FINSOCIAL são tributos de espécies diferentes, e, portanto, a compensação entre eles não pode ser feita na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

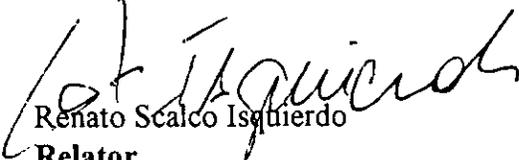
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquiedo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



Processo nº: 10875.001059/93-34
Recurso nº: 112.134
Acórdão nº: 203-08.337

Recorrente: AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07 lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos períodos de apuração de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1993. Segundo relata a autoridade autuante, o lançamento foi formalizado por dois motivos distintos. Primeiramente para glosar a correção monetária da TRD de 1991, compensada na forma da Lei nº 8.383/91, no valor que excedeu aos índices previstos na legislação. Glosou-se também créditos registrados na escrita fiscal e utilizados para compensação do imposto, sem que houvesse identificação da origem ou da natureza desses créditos.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 06), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 11 e seguintes, no qual sustenta que depositou o valor do IPI devido em juízo por discordar das normas que determinaram a sua indexação. Sobreveio, então, a Lei nº 8.218/91, transformando a TRD em juros. A impugnante, então, requereu em juízo a conversão em renda dos depósitos efetuados para, em momento seguinte, lançar o respectivo valor como crédito no Livro de Apuração, nos exatos termos em que permitia a Lei nº 8.383/91, art. 66.

A autoridade fiscal, em Informação de fls. 25 e seguintes, diz que a empresa já compensara a TRD, mas que corrigira os valores por índices superiores aos admitidos pela legislação. Por outro lado, esclarece que os valores dos créditos registrados no Livro de Apuração do IPI sob a denominação de “créditos de processos judiciais” não guarda relação com a TRD e que não houve esclarecimentos quanto à sua origem.

A autoridade preparadora, pelo Despacho de fl. 29, constatou que o auto de infração não continha a descrição dos fatos, nem a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Em razão disso, determinou o retorno do processo à autoridade fiscal para que sanasse tais irregularidades. Em cumprimento à determinação, foi lavrado o Documento de fl. 30, denominado “Aditivo ao Auto de Infração lavrado em 06/05/93”, lançando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, assim como a penalidade aplicável.

Determinou-se, em razão disso, a reabertura do prazo para impugnação (fl. 34). A empresa, novamente, compareceu ao processo, reiterando os seus argumentos já expendidos na primeira impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 44 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 60 e seguintes, no qual defende inicialmente a correção dos valores indevidamente pagos a título de TRD pelo IPC. Relativamente aos créditos glosados, reconhece que cometeu um equívoco e que

Leh



Processo nº: 10875.001059/93-34
Recurso nº: 112.134
Acórdão nº: 203-08.337

os valores decorrem dos pagamentos indevidos de FINSOCIAL e não de depósitos judiciais, como informara. Diz também que efetuou a compensação dos valores do FINSOCIAL com os valores devidos de IPI, evocando como fundamento o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Diz que ambos são da mesma natureza, já que enquadram-se na categoria tributo (do qual são espécies os impostos, as taxas as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais). Cita diversos julgados, e trechos doutrinários favoráveis à sua tese.

Pelos Documentos de fls. 109 a 199, a recorrente comprova a obtenção de decisão judicial no sentido de que seja recebido o recurso voluntário sem a necessidade de depósito.

É o relatório.

lat



Processo nº: 10875.001059/93-34
Recurso nº: 112.134
Acórdão nº: 203-08.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

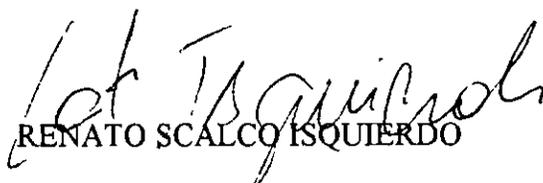
Em ambas as questões de que trata o presente recurso, não assiste razão à recorrente, e, portanto, não deve ser provido.

Com relação à correção monetária dos valores da TRD indevidamente recolhida no ano de 1991 e à Lei nº 8.383/91 que autorizou a compensação, não há norma que autorize a correção utilizando como índice o IPC. Os critérios de correção estão fixados na Norma de Execução COSIT/COSAR/COFIS nº 8/97, e a utilização de índices diferentes dos previstos legitima a glosa e, em consequência, o lançamento.

Por outro lado, a compensação efetuada pela empresa de créditos de FINSOCIAL com os valores devidos a título de IPI somente poderia ter sido feita através de processo próprio, segundo as regras da Instrução Normativa SRF nº 21/97. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente é aplicável a tributos da mesma espécie, assim considerados os de mesma destinação constitucional. Evidentemente, o FINSOCIAL e o IPI não são tributos da mesma espécie, já que um é contribuição social e o outro é imposto. Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO